



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600244-96.2024.6.21.0048

Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - LEANDRO FAUTH - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA. PRESUNÇÃO DE GASTO ELEITORAL QUE SÓ PODE SER AFASTADA MEDIANTE CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LEANDRO FAUTH, candidato a vereador em São Francisco de Paula, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas referente à campanha para a Eleição 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.517,33 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45964640), foi baseada em irregularidade constatada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45964638), consistente em recursos de origem não identificada (RONI) devido à omissão de gasto eleitoral, conforme a fundamentação da sentença (ID 45964642):

De acordo com a análise do corpo técnico, identificou-se divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Foi identificada despesa junto ao fornecedor IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS SA, na monta de R\$ 1.517,33 (mil quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos), conforme NFE nº 209451 - expedida em nome do prestador.

Sustenta o prestador que o nunca realizou qualquer transação comercial com a referida empresa, desconhecendo a prestação do serviço. Em que pese a manifestação apresentada, a referida Nota Fiscal não foi cancelada, conforme consulta ao site Divulgacandcontas do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, identifica-se a divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas da base de dados da Justiça Eleitoral, configurando omissão de gastos eleitorais na monta de R\$ 1.517,33 (mil quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

Assim, as despesas omitidas na prestação de contas caracterizam recurso de origem não identificada, visto que foram pagas com recursos que deixaram de transitar pela conta da campanha, sujeitas ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos eleitorais configura uma falha de natureza grave, uma vez que compromete a transparência e a confiabilidade das contas do candidato. A emissão de nota fiscal em nome do CNPJ do prestador sem a devida anotação contábil caracteriza o recurso como de origem não identificada (RONI), conforme o disposto no art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19, o que implica na determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, identificadas a nota fiscal no valor total de R\$ 1.517,33 (mil quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos), sem o devido trânsito pelas contas bancárias de campanha e registro na prestação de contas, determino que seja realizada a devolução do montante mencionado ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido no artigo supra.

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença que seja “afastado o apontamento”. Em suas razões, argumenta que “estamos diante de uma Nota Fiscal de importação de cereais, objeto completamente avesso às eleições, o que induz que, possivelmente, houve algum erro na emissão da NF, atribuindo o gasto erroneamente ao candidato (...) é impossível fazer uma prova negativa (...) caso haja erro, é de terceiro, não podendo o candidato ser responsabilizado de nenhuma forma”. (ID 45964650)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Ficou comprovada a omissão de despesa eleitoral em virtude da constatação de nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, porém não declarada na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato alega que desconhece e não realizou o gasto. Entretanto, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da campanha implica presunção da ocorrência de gasto eleitoral, que somente pode ser afastada por meio de estorno, cancelamento ou retificação do documento, consoante o entendimento dessa egrégia Corte Regional:

(...) “A ausência de registro de nota fiscal regularmente emitida em nome da campanha caracteriza utilização de recurso de origem não identificada, sendo necessário o cancelamento formal do documento para afastar a irregularidade.”

(TRE-RS. REI nº 060080219/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicado no DJE 132, data 21/07/2025)

A partir da verificação da irregularidade no relatório de exame de contas, o candidato foi intimado e poderia fazer prova de que buscou sanar o suposto equívoco da empresa fornecedora, porém não tomou qualquer providência.

A irregularidade alcança valor que tanto em termos absolutos (maior do que R\$ 1.064,10) quanto percentuais (abrange mais do que 10% da receita) inviabiliza, na linha da jurisprudência¹ desse egrégio TRE-RS, a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

¹ Disponível em

<https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar